

NOTAS SOBRE O REGIME DO ART. 9º DA LEI N. 9.430/1996 (PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS)

Eduardo Muniz

Mestrando em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Sócio em Brigagão Duque-Estrada Advogados.

Gabriel Bez-Batti

Mestrando em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Advogado em Brigagão Duque-Estrada Advogados.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Reconhecimento de PDD e o regime do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 3 Período de reconhecimento das perdas e o regime de competência 4 Jurisprudência administrativa 5 Postergação no reconhecimento da despesa e o regime do art. 285 do RIR/2018 6 Caso hipotético envolvendo a incorporação de empresa que possuía faturas abaixo de R\$ 5.000,00 vencidas há mais de seis meses 7 Considerações finais 8 Referência.

RESUMO: O objetivo deste artigo é examinar as consequências do reconhecimento das perdas no recebimento de créditos na apuração do lucro real. O regime previsto no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 apresenta complexidades, sobretudo no que diz respeito ao momento contábil e jurídico do reconhecimento dessa perda. O legislador especificou o momento temporal a partir do qual a perda pode ser reconhecida, mas há dúvida se o reconhecimento deve ocorrer na data exata prevista em lei ou em momento posterior. Outro aspecto relevante se refere às perdas definitivas. Nessas hipóteses, o reconhecimento contábil da perda deve ocorrer no momento em que for constatada a sua definitividade. Caso contrário, eventual reconhecimento posterior da despesa poderá afrontar o regime de competência e gerar efeitos fiscais, particularmente nas hipóteses em que tal descumprimento gera consequências adversas ao fisco. Neste artigo, explicaremos em que momento as perdas devem ser deduzidas e as possíveis consequências fiscais caso elas não tenham sido reconhecidas no momento correto.

PALAVRAS-CHAVE: PDD. Perdas definitivas. Provisão. Dedutibilidade. IRPJ.

1 INTRODUÇÃO

Os efeitos do reconhecimento das perdas no recebimento de créditos na apuração do lucro real é tema que merece reflexão doutrinária.

Apesar da aparente clareza do regime previsto no art. 9º da Lei n. 9.430/1996, há inúmeras complexidades, sobretudo no que se refere ao momento contábil e jurídico de reconhecimento da perda no recebimento de créditos. Note que o legislador especifica o momento a partir do qual a perda pode ser reconhecida, mas há dúvidas, na jurisprudência, se tal reconhecimento deve se dar na data exata prevista em lei ou em momento posterior.

Essa dúvida pode trazer consequências importantes. Caso o contribuinte tenha que deduzir fiscalmente a perda no momento exato previsto pelo legislador, eventual reconhecimento posterior poderá violar o regime de competência e gerar efeitos adversos para o fisco.

Outro aspecto importante, que deve ser explorado, refere-se às perdas definitivas, como as dívidas prescritas. Referidas perdas não mais se enquadram no regime do art. 9º da Lei n. 9.430/1996, mas na regra geral de dedutibilidade prevista no art. 311 do RIR/2018. Nessas hipóteses, o reconhecimento contábil da perda deve ocorrer no momento em que for constatada a sua definitividade (eventual reconhecimento posterior da despesa pode significar violação ao regime de competência).

O objetivo deste artigo é explicar o momento em que as perdas devem ser deduzidas e as possíveis consequências fiscais que poderão decorrer nos casos em que referidas perdas não sejam reconhecidas no momento adequado. No último tópico, apresentaremos exemplo elucidativo, cujo objetivo é demonstrar, na prática, os conceitos teóricos abordados nas seções anteriores, a partir de hipótese que envolve empresa com faturas não pagas, inferiores a R\$ 5.000,00, e que sofreu processo de incorporação.

2 RECONHECIMENTO DE PDD E O REGIME DO ART. 9º DA LEI N. 9.430/1996

Nas hipóteses em que a companhia presta determinado serviço ou realiza a tradição do bem vendido, há a expectativa do recebimento da receita correspondente. Pelo regime de competência, tal receita deve ser registrada nesse momento, independentemente do efetivo pagamento pelo devedor. O credor, caso entenda que não receberá os valores que foram contabilizados pelo regime

de competência, deverá constituir uma provisão no resultado¹ (registro de sua incerteza quanto ao recebimento dos valores).

Referida perda potencial pode ser mensurada da forma que a companhia reputar mais adequada² e deve ser registrada nas hipóteses em que houver evidências de que o montante do crédito não mais será recebido, no todo ou em parte³. A formação da provisão para perda em créditos de liquidação duvidosa tem razão de ser por conta do princípio da prudência, pois a sua constituição determina o ajuste, para menos, de valores decorrentes de transações com o mundo exterior⁴.

Tradicionalmente, são estes os requisitos para a constituição da "provisão para créditos de liquidação duvidosa": (a) deve ser baseada na análise individual do saldo de cada cliente; (b) deve ser devidamente considerada a experiência anterior da empresa com relação a prejuízos com contas a receber; (c) devem ser consideradas as condições de venda, como a existência ou não de garantias reais; (d) deve ser dada atenção especial às contas atrasadas e a clientes que tenham parte de seus títulos em atraso.

Nota-se, assim, que a contabilidade possui regramento próprio para o reconhecimento da perda esperada de créditos de liquidação duvidosa. O registro contábil dessa perda deve ocorrer no momento em que a companhia entende provável que ocorra a perda do crédito, e concretiza-se no momento em que a companhia compreende que o saldo se torna efetivamente incobrável, ou seja, nas hipóteses em que se esgotarem, sem sucesso, os meios possíveis de cobrança do crédito (IUDÍCIBUS, 2010)⁵.

A legislação tributária determinava que a dedutibilidade das perdas em créditos de liquidação duvidosa ocorreria no limite percentual de 3% (Lei n. 4.506/1964, art. 61, § 2º) dessas perdas, mas referido percentual foi posteriormente alterado para 1,5% (art. 9º da Lei n. 8.541/1992).

1. **Manual Fipecafi**: "O termo 'provisão' para as contas retificadoras do ativo não tem utilização adequada considerando o tratamento na atual Deliberação da CVM n. 594/09 e nos conceitos que a suportam. No Brasil o termo provisão para as contas retificadoras do ativo foi sempre bastante utilizado, mas consideramos essa utilização inadequada e neste **Manual** faremos a adaptação do termo 'perdas estimadas'. Assim, passaremos a utilizar, por exemplo, 'perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa' (PECLD) e não mais 'provisão para créditos de liquidação duvidosa'. Essa alteração visa reduzir o emprego inadequado do termo provisão só para as obrigações e estar em consonância com o IASB e com o conceito de 'redução ao valor recuperável'".
2. Item 5.5.16 do CPC 48.
3. Item 66 da Orientação Técnica OCPC 03.
4. Item 2.7.1 da Resolução CFC 774/1994.
5. IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 59.

Posteriormente, a Lei n. 8.981/1995 determinou, nos arts. 42 e seguintes, outros percentuais (baseados no histórico das perdas), até a entrada em vigor do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 que, segundo a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional com a Mensagem Presidencial n. 990/1996, prevê a substituição dos critérios antigos de dedução do provisionamento de perdas por uma sistemática que contempla a dedução das perdas consideradas como efetivamente sofridas pela pessoa jurídica, a partir de um conjunto de regras objetivas.

Nota-se que o regime fiscal que vigia antes do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 permitia, ainda que parcialmente, a dedução de parte da provisão. Com a entrada em vigor do art. 9º da Lei n. 9.430/1996, a legislação tributária passa a vedar a dedutibilidade da provisão, mas estabelece, em contrapartida, a possibilidade de o contribuinte deduzir as perdas (efetivas) no recebimento de créditos, a partir de critérios objetivos.

Para tanto, o legislador fixa os seguintes critérios a partir dos quais podem-se considerar perdidos e, por isso, dedutíveis, os direitos de crédito: nas hipóteses em que tenha havido a declaração de insolvência do devedor, por meio de sentença emanada do Poder Judiciário; para situações em que não há insolvência do devedor, o legislador permite a dedutibilidade da perda, mas apenas se cumpridos alguns requisitos temporais e condicionais, como o ajuizamento de ações para a recuperação de referido crédito.

No art. 10 da Lei n. 9.430/1996, o legislador esclarece que, para ter direito à dedução, as entidades devem fazer dois tipos de contabilização: para os créditos vencidos há mais de seis meses e cujo valor seja até R\$ 5.000,00 (antes da MP n. 656/2014) e R\$ 15.000,00 (após a MP n. 656/2014), os registros contábeis da perda devem ser efetuados a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registra o crédito (Lei n. 9.430/1996, art. 10, I). Nesses casos, não há a necessidade de constituir a provisão, pois os créditos são lançados diretamente no resultado. Para todos os outros casos, se os critérios fiscais que caracterizam a perda forem observados, os registros contábeis da perda devem ser efetuados a débito de conta de resultado e a crédito da conta redutora do crédito. Referido lançamento é análogo à constituição da provisão, com a diferença de que, naquelas hipóteses, há uma perda fiscalmente dedutível. Isso significa que os valores originais das contas a receber permanecem escriturados no ativo (IUDÍCIBUS, 2010)⁶.

Nesse cenário, pode-se dizer que a legislação fiscal interfere na seara contábil e, para os créditos previstos no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 (créditos em que

6. IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 62.

há dúvidas quanto ao seu recebimento), presume que a perda definitiva do crédito ocorre nas hipóteses em que decorridos os prazos respectivos e cumpridas as exigências legais, podendo o contribuinte, a partir de então, deduzir o respectivo valor do crédito.

Em contrapartida, o contribuinte pode constituir uma provisão que, por ausência de previsão legal, não produz efeitos fiscais e deve ser adicionada na apuração do lucro real⁷. Dito de outro modo, para os créditos em que há dúvidas quanto ao seu recebimento (Lei n. 9.430/1996, art. 9º) – isto é, a companhia entende que o valor ainda não é uma perda efetiva –, o contribuinte deve manter o crédito no ativo junto a uma conta retificadora desse valor (IUDÍCIBUS, 2010)⁸. Porém, caso os critérios fiscais que caracterizam a perda sejam observados, a companhia pode deduzir a despesa a partir do registro do débito à conta de resultado.

A dedução, na forma do art. 9º da Lei n. 9.430/1996, ocorre relativamente aos créditos em que há dúvida quanto ao seu recebimento. Os créditos deduzidos que tenham sido recuperados devem ser computados na determinação do lucro real (art. 12 da Lei n. 9.430/1996). Caso a perda seja definitiva (por exemplo, concessão de desconto ou prescrição da pretensão de cobrança), ela deve ser baixada da conta do ativo e o contribuinte não tem mais a seu favor a presunção de perda estabelecida no art. 9º da Lei n. 9.430/1996. Nesse caso, a dedutibilidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do art. 311 do RIR/2018.

Isso posto, pode-se concluir que: (a) presentes os requisitos contábeis, o contribuinte pode constituir uma "perda estimada para créditos de liquidação duvidosa", indedutível para fins fiscais; (b) caso o contribuinte entenda melhor e os critérios fiscais que caracterizam a perda forem observados, ele pode deduzir a despesa na forma dos arts. 9º e 10 da Lei n. 9.430/1996, tenha sido constituída ou não a provisão; (c) a dedução na forma dos arts. 9º e 10 da Lei n. 9.430/1996 ocorre relativamente aos créditos em que ainda há dúvidas quanto ao seu recebimento; (d) caso a perda seja definitiva, o contribuinte não tem mais a seu favor a presunção de perda estabelecida no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 e a partir de então a dedutibilidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do art. 311 do RIR/2018.

7. Nesse sentido, ver Acórdão CARF n. 1102-00.446.

8. IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 64.

3 PERÍODO DE RECONHECIMENTO DAS PERDAS E O REGIME DE COMPETÊNCIA

A legislação do IRPJ e da CSL, ao incorporar normas da legislação contábil (Lei n. 6.404/1976, art. 187, § 1º, "a" e "b"), elegeu o regime de competência para apuração do resultado das empresas como regra geral, segundo o qual as receitas e as despesas devem ser reconhecidas contabilmente quando auferidas e incorridas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento.

Com efeito, o art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/1977 determina que o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O § 1º desse dispositivo, por sua vez, estabelece que o lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

A lei comercial (Lei n. 6.404/1976), no art. 177, determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

A sistemática é corroborada pelo art. 187, § 1º, "a" e "b" da mesma lei, o qual dispõe que as receitas são reconhecidas quando "ganhas", independentemente do seu recebimento. Na outra ponta, os custos e as despesas serão deduzidos, independentemente do efetivo pagamento. Veja-se: "Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: [...] § 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos".

A OB17 da Resolução CFC 1.374/2011 dispõe que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Confira-se: "OB17. O regime de competência retrata com propriedade os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação nos períodos em que ditos efeitos são produzidos, ainda que os recebimentos e pagamentos em caixa derivados ocorram em períodos distintos".

O Parecer Normativo CST 58, de 2 de setembro de 1977, define com precisão e rigor o regime de competência pelo recurso à ideia de constituição jurídica dos direitos e obrigações. Assim, segundo o critério de competência, as receitas

devem imputar-se ao exercício no qual ocorreu o nascimento do direito à sua percepção e as despesas devem conectar-se ao exercício em que nasceu o dever jurídico, com desprezo, com indiferença total pelo montante em que o pagamento ou recebimento efetivo tiver ocorrido.

As receitas consideram-se realizadas: I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados; II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior; III – pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros; IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

Consideram-se incorridas as despesas: I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade; II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo; III – pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

Ou seja, a base de apuração do IRPJ e da CSL é o lucro real. O lucro real, por sua vez, é o lucro líquido ajustado (DL 1.598, art. 6º). O lucro líquido deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (DL 1.598, art. 6º, § 1º) e a lei comercial determina que a escrituração deve observar o regime de competência (Lei 6.404/1976, art. 177), tanto que as receitas são reconhecidas quando adquiridas, independentemente do seu recebimento (Lei 6.404/1976, art. 187, § 1º, "a"), assim como as despesas e os custos são reconhecidos independentemente do seu pagamento (Lei 6.404/1976, art. 187, § 1º, "b").

No caso das perdas no recebimento de créditos, o legislador **presume** que a perda definitiva do crédito (despesa incorrida) ocorre nas hipóteses em que ultrapassados os prazos e cumpridas as exigências legais, e o contribuinte, a partir de então, pode deduzir o valor do crédito até R\$ 5.000,00 ou R\$ 15.000,00, devendo os registros ser efetuados a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registra o crédito (Lei n. 9.430/1996, art. 10, I), ou a crédito na conta redutora do crédito, nas demais hipóteses (Lei n. 9.430/1996, art. 10, II).

Ponto importante, porém, é que em nenhum momento o legislador determina que o contribuinte deve realizar o registro da perda de créditos no período exato estabelecido em lei, p. ex., no período de seis meses para os créditos de até R\$ 5.000,00 ou até R\$ 15.000,00. Ao contrário, o que o legislador determina é que o contribuinte **pode** registrar a perda de créditos vencidos há mais de seis meses, o que significa que o registro da despesa pode ocorrer após os seis meses estabelecidos pelo legislador, diretamente à conta de resultado e sem necessidade

de constituir uma provisão, pelo menos até o período em que não houver mais a expectativa de recebimento do crédito.

Para afastar qualquer dúvida que ainda possa existir, o § 14 do art. 71 da IN 1.700/2017 dispõe que "a dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução".

Para os créditos em que não há mais expectativa de recebimento, o contribuinte pode dar a baixa no ativo e a despesa deve ser reconhecida nesse momento (se houver evidências de que o montante do crédito não será recebido). Dessa forma, caso a pretensão de cobrança do crédito esteja prescrita⁹, por exemplo, a dedutibilidade fiscal deve ocorrer nesse momento (prescrição), caso cumpridos, por óbvio, os requisitos do art. 311 do RIR/2018.

Ou seja, no caso das perdas no recebimento de créditos (créditos que ainda podem ser recebidos), há regramento próprio estabelecido nos arts. 9º e seguintes da Lei n. 9.430/1996, segundo o qual o contribuinte poderá lançar diretamente em resultado as despesas com faturas de valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, vencidas há **seis** ou **mais** meses, em qualquer período, desde que esse crédito ainda possa ser recebido, ou, há mais de **um ou dois anos**, nos créditos de valores superiores, sem ou com garantia, respectivamente, conforme definido pelo próprio dispositivo.

Em contrapartida, nos casos em que o contribuinte não possa mais receber tais valores, como créditos prescritos pela lei civil ou créditos sobre os quais foi dado um desconto, a despesa fiscal, se cumpridos os requisitos do art. 311 do RIR/2018, deve ser reconhecida pelo regime de competência, no momento em que referida perda for efetivamente concretizada.

9. A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF já decidiu que as disposições do art. 9º da Lei n. 9.430 alcançam apenas as perdas provisórias. Assim, tendo aplicação restrita, não condicionam a dedução de perdas definitivas de créditos, **a exemplo daqueles já prescritos** (Acórdão n. 1401-003.875, j. 11.11.2019). Em contrapartida, a Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região reconheceu, na Solução de Consulta n. 125, que se não forem cumpridas as exigências do art. 9º da Lei n. 9.430, de 1996, são indedutíveis na apuração do lucro real as perdas no recebimento de créditos lançadas como despesas, **ainda que passados cinco anos do vencimento do crédito**. Esse entendimento foi acolhido, por voto de qualidade, no Acórdão n. 1402-004.039, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, j. 17.09.2019, e também foi exposto no ADI RFB n. 2/2018.

4 JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Há acórdãos que ratificam o nosso posicionamento no sentido de que o contribuinte possui o **direito** (e não o dever) de reconhecer a perda nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal.

Em caso envolvendo a Embratel¹⁰, o fiscal autuou a contribuinte porque ela acumulou créditos com clientes que, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 9.430/1996, poderiam ser baixados como perdas efetivas nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, mas só o foram em 2006. A contribuinte refutou a autuação, pois os prazos previstos no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 são inferiores àqueles em que ela usualmente logra recuperar os créditos de seus clientes.

Para o relator, a contribuinte **somente teve certeza** de que referidas perdas revestiam tal qualidade no ano-calendário de 2006, entendendo que a glosa de despesa é ilegal.

No Acórdão n. 1402-001.127, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF destacou que o art. 9º da Lei n. 9.430/1996 apenas estabelece um período mínimo a partir do qual, se cumpridas as condições, é possível obter a dedução provisória (**mas não há a imposição da dedução nesse momento**).

No Acórdão n. 9101-002.522, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao interpretar o § 4º do inciso IV do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 – que dispõe que, no caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida **a partir** da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial –, entendeu que é possível a dedução efetuada em período posterior àquele em que foi decretada a falência do devedor.

Há, no entanto, outros acórdãos em que o Tribunal Administrativo se posicionou no sentido de que os prazos estabelecidos no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 são de observância obrigatória pelos contribuintes (nesses casos, porém, afastou-se a cobrança do tributo, pois entendeu-se que é indevida a glosa nas hipóteses em que há mera inexatidão no período de apuração).

No Acórdão n. 101-96.787, em caso envolvendo o Banco Fibra S.A., a 1ª Câmara do 1º Conselho dos Contribuintes disse ser indevida a dedutibilidade no ano-calendário 2003 de créditos que reuniam condições de dedução nos anos-calendários 1998 a 2002.

10. Acórdão n. 1302-001.185, Rel. Cons. Eduardo de Andrade, j. 08.10.2013.

Em caso envolvendo o Banco Bradesco S.A., o contribuinte deduziu na apuração do ajuste anual de 2012 um conjunto de perdas no recebimento de operações de crédito que poderia ter sido deduzido do resultado dos períodos de 2008, 2009 e 2010, de acordo com as características de cada operação e conforme as regras do art. 9º da Lei n. 9.430/1996.

O contribuinte alegou que o art. 9º da Lei n. 9.430/1996 estabelece uma faculdade e não um mandamento de caráter obrigatório, daí a impossibilidade de se cogitar de inobservância do regime de competência. Não obstante, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão n. 1402-004.039, posterior à edição da IN RFB 1.881/2019, que incluiu o § 14 do art. 71 da IN RFB 1.700/2017 ("a dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade"), rejeitou os argumentos do contribuinte.

Em caso envolvendo a Bahia Cabos Comercial Ltda., a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão n. 1802-01.059, disse que é extemporâneo o aproveitamento de créditos abaixo de R\$ 5.000,00 e vencidos há mais de seis meses.

No tocante às perdas definitivas, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em caso envolvendo a China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (Acórdão n. 1201-003.583, Rel. Cons. Bárbara Carneiro, j. 11.02.2020), reconheceu que é extemporânea a despesa reconhecida em 2012 decorrente de perda ocorrida em cessão de crédito realizada em 2011.

Em caso envolvendo o Hipercard Banco Múltiplo S.A., o relator, no Acórdão n. 1301-004.099, entendeu que a perda definitiva deveria ter sido reconhecida pelo contribuinte depois de passados cinco anos das operações contestadas em 2006. Considerou, assim, que a perda definitiva deveria ser reconhecida em 2011 e não em 2008, conforme entendeu o contribuinte.

Dessa forma, a análise aprofundada da jurisprudência do CARF parece amparar a nossa posição no sentido de que no caso das perdas no recebimento de créditos (créditos que ainda podem ser recebidos), o regramento dos arts. 9º e seguintes da Lei n. 9.430/1996 supõem a **opção** (e não o dever) de reconhecer a perda nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal.

Nos casos em que o contribuinte não pode mais receber tais valores, como créditos prescritos pela lei civil, a despesa fiscal, se cumpridos os requisitos do art. 311 do RIR/2018, deve ser reconhecida pelo regime de competência, no momento em que a perda for **efetivamente concretizada**. Note, porém, que também há acórdãos considerando que o contribuinte tem o dever de reconhecer a perda

nos prazos estabelecidos pelo art. 9º da Lei n. 9.430/1996 (inclusive no que diz respeito às perdas definitivas)¹¹.

5 POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DA DESPESA E O REGIME DO ART. 285 DO RIR/2018

A nosso ver, deve ser feita uma distinção entre os créditos que ainda podem ser recebidos (Lei n. 9.430/1996, art. 9º) e os créditos em que a perda é definitiva (p. ex., cessão com deságio, pretensão prescrita, concessão de desconto etc.). Em relação aos primeiros, incide a regra do art. 9º da Lei n. 9.430/1996. No que diz respeito aos créditos cuja perda é definitiva, a sua dedutibilidade está condicionada à regra do art. 311 do RIR/2018.

Para a perda de créditos regulada no art. 9º da Lei n. 9.430/1996, entendemos que o contribuinte não é obrigado a reconhecer a perda no período estipulado em lei, p. ex., seis meses para os créditos cujo valor seja até R\$ 5.000,00 (antes da MP n. 656/2014) e R\$ 15.000,00 (após a MP n. 656/2014).

Para os créditos em que a perda é definitiva, o contribuinte, em linha com os preceitos contábeis, deve reconhecer a perda quando ela se concretizar (no termo da prescrição, por exemplo). Caso o reconhecimento da despesa ocorra em período distinto, aplica-se a regra do art. 6º, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977 e do art. 285 do RIR/2018, pelos quais a inexactidão quanto ao período de apuração constitui fundamento para lançamento de imposto se da diferença resultar: (a) a postergação do pagamento do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido; (b) a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração¹².

11. Há também regra nesse sentido. O art. 71, § 13, da IN 1.700 dispõe que poderão ser deduzidos como despesa somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos nesse artigo, **ainda que vencidos há mais de cinco anos** sem que tenham sido liquidados pelo devedor, **notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais**.

12. "Art. 285. A inexactidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto ou multa, se dela resultar (Decreto-lei n.1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexactidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de

De acordo com esse dispositivo, se o contribuinte pagou espontaneamente o imposto e a contribuição postergados, somente serão exigíveis os acréscimos relativos a juros e multa, exceto se da diferença resultar a postergação do pagamento do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Sobre o tema, destaque-se que a RFB, por meio do seu órgão de consulta (Cosit), editou o Parecer Normativo Cosit n. 2/1996, dispondo, no item 6.2, que, se o contribuinte procedeu espontaneamente ao pagamento dos valores de imposto e contribuição postergados, somente serão exigíveis os acréscimos relativos a juros e multa. Veja-se: "O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago".

Da mesma forma, o item 7 do Parecer Normativo CST n. 57/1979 dispõe que "o imposto postergado, indevidamente lançado em exercício posterior em virtude de inexatidão quanto ao período-base de competência, **enseja, ainda que já recolhido, a cobrança de juros de mora e correção monetária**, calculados sobre seu montante e cobrados, se não espontaneamente pagos, mediante auto de infração ou notificação de lançamento".

O lançamento do tributo só vai ocorrer se da diferença resultar a **postergação do pagamento** do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido ou a **redução indevida do lucro real** em qualquer período de apuração.

Ao interpretar o dispositivo, a Receita Federal do Brasil (RFB), no item 045 do Capítulo VII do "Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2020", explicou que o importante é que a alocação não resulte em "efeito diverso" daquele que seria esperado na apuração do IRPJ/CSL, caso se observasse o regime de competência.

No Parecer Normativo CST n. 57/1979, apontou-se que a não observância do regime de competência adquire relevância fiscal quando o contribuinte visa a criar lucro necessário ao aproveitamento de prejuízo cujo direito à compensação

apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 258 (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto nos § 1º e § 2º do art. 258 não exclui a cobrança de multa de mora e de juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto sobre a renda em decorrência de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º)."

caducaria, se obedecido o regime de competência. Nessa hipótese, o registro inexacto demanda correção e justifica lançamento.

Na jurisprudência do CARF, identificamos algumas decisões que podem auxiliar na interpretação dos incisos I e II do art. 285 do RIR/2018.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF destacou no Acórdão n. 1302-00.275 (j. 20.05.2010) que não cabe lançamento de imposto se o contribuinte apura prejuízo fiscal no período em que a despesa deveria ser reconhecida, pois nessa hipótese **não há postergação no pagamento do tributo** (se houve prejuízo, não haveria imposto a pagar).

No Acórdão n. 1401-001.732, j. 04.10.2016, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF afastou a glosa de despesa por entender que "o reconhecimento das despesas no ano-calendário de 2009 não gerou **efeito diverso** daquele que seria gerado se as despesas fossem reconhecidas no ano de competência".

Já a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Acórdão n. 107-06.728, j. 21.08.2002, entendeu que o fato de a empresa não ter observado o regime de competência na apropriação de valores controlados na parte "B" do LALUR não basta para a não aceitação da exclusão, **se não mostrados prejuízos reais para o fisco com a postergação**.

6 CASO HIPOTÉTICO ENVOLVENDO A INCORPORAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUÍA FATURAS ABAIXO DE R\$ 5.000,00 VENCIDAS HÁ MAIS DE SEIS MESES

Demonstraremos agora um caso hipotético da empresa "X", que possui diversas faturas vencidas provisionadas e vencidas desde 201X, com valores inferiores a R\$ 5.000,00. Anos depois, a empresa "X" foi incorporada pela "Y". Pergunta-se: é possível que a empresa "X" deduza referidas perdas nos períodos posteriores à sua incorporação por "Y"?

Conforme apontado nos tópicos anteriores, nos casos específicos do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 o legislador reconhece que são dedutíveis da apuração do lucro real as perdas referentes a dívidas inferiores a R\$ 5.000,00 (antes da entrada em vigor da MP 656/2014) e R\$ 15.000,00 (após a entrada em vigor da MP 656/2014) vencidas há mais de seis meses, e em relação às quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor.

Para esses casos, não há necessidade de se observar, obrigatoriamente, o prazo de seis meses previsto no dispositivo legal. O contribuinte pode deduzir a despesa em período posterior, conforme prevê o § 14 do art. 71 da IN 1.700/2017: "a dedução de perdas de que trata este artigo **pode ser efetuada em período**

de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução".

Desse modo, entendemos que as faturas da empresa "X" vencidas nos últimos cinco anos (prazo de prescrição estabelecido no art. 206, § 5º, do CC) podem ser deduzidas pela empresa, mesmo que nesse ínterim ela tenha sido incorporada por "Y". Em nossa opinião, se a dedução pode ser reconhecida em período posterior ao período mínimo estabelecido pelo legislador, basta que se reconheça agora a dedução, na esfera jurídica da sucessora por incorporação (Y).

Para os créditos cuja perda é definitiva, porém, entendemos que a perda deve ser reconhecida no momento em que a companhia entende que o saldo se torna efetivamente incobrável, ou seja, se esgotados, sem sucesso, os meios possíveis de cobrança do crédito. É o caso das dívidas prescritas.

Caso a dedução seja realizada em momento posterior, deve-se verificar se o reconhecimento posterior da despesa gerou **efeito diverso** daquele que seria gerado se as despesas fossem reconhecidas no período correto de competência (art. 6º, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, e art. 285 do RIR/2018).

Para tais créditos, a incorporação da empresa "X" por "Y" torna-se relevante, porque o art. 33 do Decreto-lei n. 2.341/1987 (e o correspondente art. 585 do RIR/2018) determina que "a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão **não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida**".

Ou seja, nas hipóteses em que há incorporação, a incorporadora (no caso, a empresa "Y") não pode aproveitar os prejuízos de "X", e, assim, o reconhecimento posterior das despesas incorridas pela empresa "X" pode gerar um **efeito diverso** no recolhimento na apuração do lucro real.

Dois situações distintas podem ocorrer: despesas que deveriam ter sido reconhecidas em **período no qual a companhia apurou lucro**, e que, portanto, não poderiam compor estoque de prejuízo fiscal ou base negativa. Tenha-se, por exemplo, a hipótese de fatura da empresa "X" vencida em maio de 2013 e prescrita em maio de 2018. No final do segundo trimestre de 2018, a empresa "X" apurou lucro e o reconhecimento da despesa naquele período apenas reduziria o lucro tributável no trimestre.

O reconhecimento da despesa agora, em 2021, **geraria ligeiro efeito diverso** ao fisco. Se, em 2021, o contribuinte estiver apurando lucro, considera-se que ele apenas antecipou, em 2018, o pagamento do tributo. Tendo o contribuinte antecipado o pagamento, a única pretensão fiscal, nessa hipótese, seria a diferença de prejuízo fiscal e de base negativa que seria perdida com a incorporação, caso as despesas tivessem sido reconhecidas no momento correto.

Melhor explicando: caso as despesas tivessem sido reconhecidas antes da incorporação, a empresa "X", mesmo lucrativa, teria redução do lucro real a pagar (as despesas do período não sofrem limitação de 30%). Nessa hipótese, o consumo do estoque de prejuízos fiscais e de bases negativas, no período, seria menor, de modo que um estoque maior de prejuízo e de base negativa seria extinto na incorporação.

A segunda situação é o caso da despesa que deveria ter sido reconhecida em **período no qual a companhia apurou prejuízo**, e que, portanto, comporia o estoque de prejuízo fiscal ou base negativa.

Tenha-se, em uma situação hipotética, fatura da empresa "X" vencida em maio de 2014 e prescrita em maio de 2019. No final do segundo trimestre de 2019, a empresa "X" apurou prejuízo e eventual reconhecimento da despesa comporia o estoque de prejuízo fiscal e base negativa acumulados.

O reconhecimento da despesa agora, em 2021, **geraria efeito diverso** ao fisco. É que se um dos efeitos da incorporação é que a incorporadora, no caso a empresa "Y", não pode aproveitar os prejuízos da empresa "X", a postergação no reconhecimento da despesa representará **redução indevida do lucro real no período atual de apuração**, pois a despesa deveria ter sido reconhecida anteriormente e não o foi; deveria compor o estoque de prejuízo extinto com a incorporação e assim não foi considerado, havendo, pois, fundamentos para o lançamento do imposto, na linha do que dispõe o art. 285 do RIR/2018.

Os efeitos da incorporação não atingem as faturas da empresa "Y", mas só da empresa "X", e, assim, a dedução dessas perdas, observados os requisitos do art. 311 do RIR/2018, pode ser realizada, pouco importando se nesse ínterim houve uma incorporação.

Veja-se que o único acórdão do CARF que trata da matéria posicionou-se de maneira distinta ao nosso entendimento, afirmando que não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora¹³.

Todavia, não houve, no caso, a distinção entre créditos em que há **dúvida quanto ao seu recebimento e créditos cuja perda já é definitiva**, diferenciação que entendemos fundamental para a aplicação ou não do regime do art. 9º da Lei n. 9.430/1996. Entendemos que a dedução das perdas com a concessão

13. "PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE INCORPORADA. DEDUÇÃO PELA INCORPORADORA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora. Isso porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento" (Acórdão n. 1402-001.127, Rel. Cons. Antônio José Praga de Souza, j. 07.08.2012).

de descontos nas renegociações de dívida não é abrangida por esse dispositivo, mas pela regra geral de dedutibilidade do art. 311 do RIR/2018.

Em resumo, entendemos que: (a) as faturas da empresa "X" e da empresa "Y", vencidas nos últimos cinco anos (prazo de prescrição estabelecido no art. 206, § 5º, do CC) podem ser deduzidas pela empresa, pouco importando se nesse interim houve uma incorporação; (b) em relação às faturas da empresa "X" já prescritas até a data da incorporação, deve-se pontuar que, caso a empresa "Y" tenha apurado lucro no momento em que a despesa deveria ter sido reconhecida, o fisco poderá cobrar, eventualmente, a diferença de prejuízo fiscal e de base negativa que seria perdida com a incorporação, caso as despesas tivessem sido reconhecidas no momento correto; (c) as faturas da empresa "Y" já prescritas podem ser deduzidas se cumpridos os requisitos do art. 311 do RIR/2018.

Entendemos que toda a matéria foi regulada na legislação, não cabendo espaço para a discussão se há ou não planejamento tributário abusivo nessas situações. Até houve casos no CARF em que se mencionou tal possibilidade, mas em nenhum deles o desfecho passou efetivamente por essa análise.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entendemos que os arts. 9º e 10 da Lei n. 9.430/1996 somente se aplicam sobre os créditos em que ainda há dúvidas quanto ao seu recebimento. Caso a perda seja definitiva, o contribuinte não tem mais a seu favor a presunção de perda estabelecida no art. 9º da Lei n. 9.430/1996 e, a partir de então, a dedutibilidade fica condicionada ao cumprimento das exigências do art. 311 do RIR/2018.

No caso das perdas do art. 9º da Lei n. 9.430/1996, o legislador presumiu que a perda definitiva do crédito (despesa incorrida) ocorre no momento em que ultrapassados os prazos e cumpridas as exigências legais, podendo o contribuinte, a partir de então, deduzir o valor do crédito. Os registros devem ser efetuados a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registra o crédito (Lei n. 9.430/1996, art. 10, I), ou a crédito na conta redutora do crédito, nas demais hipóteses (Lei n. 9.430/1996, art. 10, II).

Em nenhum momento o legislador determinou que o contribuinte deveria realizar o registro da perda de créditos no período exato estabelecido em lei, p. ex., no período de seis meses para os créditos de até R\$ 5.000,00 ou até R\$ 15.000,00. Ao contrário, o que o legislador determinou é que o contribuinte **poderia** registrar a perda de créditos vencidos há mais de seis meses, o que significa que o registro da despesa poderia se dar após os seis meses estabelecidos

pelo legislador, diretamente à conta de resultado e sem necessidade de constituir uma provisão, pelo menos até o período em que não houver mais a expectativa de recebimento do crédito.

Nos casos em que o contribuinte não pode mais receber esses valores, como um crédito prescrito pela lei civil ou em que houve desconto, a despesa fiscal, se cumpridos os requisitos do art. 311 do RIR/2018, deve ser reconhecida pelo regime de competência, no momento em que a perda for efetivamente concretizada.

O reconhecimento da despesa em período distinto atrai a aplicação do art. 6º, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, e do art. 285 do RIR/2018, pelos quais a inexistência quanto ao período de apuração constitui fundamento para lançamento de imposto se da diferença resultar: (a) a postergação do pagamento do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido; (b) a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Ao interpretar o dispositivo, a Receita Federal do Brasil (RFB), no item 045 do Capítulo VII do "Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2020", explicou que o importante é que a alocação não resulte em "efeito diverso" daquele que seria esperado na apuração do IRPJ/CSL, caso se observasse o regime de competência.

No artigo, buscamos demonstrar, em uma situação hipotética envolvendo a incorporação de empresa que detinha as faturas vencidas, as circunstâncias em que poderia ocorrer, ou não, efeito diverso ao fisco, em linha com decisões sobre a matéria e o disposto na legislação tributária.

8 REFERÊNCIA

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2010.

